



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257653 - MT (2026/0042358-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **EDILSON MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, em processo penal no qual o agravado foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com incidência da agravante genérica do art. 61, II, “F”, e da majorante específica do art. 226, II, c/c art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 26 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão.
2. Em sede de apelação da defesa, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a insuficiência de provas para a condenação, notadamente por considerar isolada a palavra da vítima e ausentes outros elementos seguros de corroboração.
3. No agravo regimental, o agravante sustenta que o recurso especial buscava apenas a reavaliação jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à suficiência da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, defendendo que não haveria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, é possível afastar o referido óbice, sob o argumento de que se pretende apenas a reavaliação jurídica da prova – notadamente da palavra da vítima – em acórdão absolutório fundado na insuficiência do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não sendo suficiente a mera repetição das alegações do recurso especial, circunstância verificada no caso concreto.
6. As alegações do agravante, voltadas a sustentar a suficiência da palavra da vítima para a condenação, pressupõem a reanálise da credibilidade e da coerência dos depoimentos

colhidos, bem como da suficiência do acervo probatório, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O Tribunal de origem absolveu o acusado com base em valoração autônoma e detalhada das provas, destacando, entre outros aspectos, o isolamento da versão da vítima, o longo lapso temporal entre os fatos e o registro do Boletim de Ocorrência, a circunstância de este ter ocorrido em meio à dissolução da união estável entre a genitora da vítima e o recorrido, bem como contradições nos depoimentos e o período em que a genitora permaneceu convivendo com o acusado mesmo após tomar conhecimento dos alegados abusos, o que evidencia juízo fático insuscetível de revisão em recurso especial.

8. A pretensão ministerial de substituir a conclusão absolutória firmada pelo Tribunal estadual por juízo condenatório demanda nova ponderação sobre credibilidade, coerência e suficiência das provas, o que extrapola a reavaliação jurídica e atrai, de forma correta, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

9. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, não se prestando a mera reprodução das razões recursais anteriormente apresentadas.

2. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que reconhece a insuficiência de provas, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual, quando fundada na análise de credibilidade, coerência e suficiência dos depoimentos e demais elementos colhidos, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, § 2º, e 258; Código Penal, arts. 61, II, “F”; 71, caput; 217-A, caput; 226, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.988.330/GO, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026; STJ, AREsp n. 3.003.943/MS, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 17.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257653 - MT (2026/0042358-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **EDILSON MANOEL DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, em processo penal no qual o agravado foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com incidência da agravante genérica do art. 61, II, “F”, e da majorante específica do art. 226, II, c/c art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 26 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão.
2. Em sede de apelação da defesa, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a insuficiência de provas para a condenação, notadamente por considerar isolada a palavra da vítima e ausentes outros elementos seguros de corroboração.
3. No agravo regimental, o agravante sustenta que o recurso especial buscava apenas a reavaliação jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à suficiência da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, defendendo que não haveria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, é possível afastar o referido óbice, sob o argumento de que se pretende apenas a reavaliação jurídica da prova – notadamente da palavra da vítima – em acórdão absolutório fundado na insuficiência do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, não sendo suficiente a mera repetição das alegações do recurso especial, circunstância verificada no caso concreto.

6. As alegações do agravante, voltadas a sustentar a suficiência da palavra da vítima para a condenação, pressupõem a reanálise da credibilidade e da coerência dos depoimentos colhidos, bem como da suficiência do acervo probatório, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O Tribunal de origem absolveu o acusado com base em valoração autônoma e detalhada das provas, destacando, entre outros aspectos, o isolamento da versão da vítima, o longo lapso temporal entre os fatos e o registro do Boletim de Ocorrência, a circunstância de este ter ocorrido em meio à dissolução da união estável entre a genitora da vítima e o recorrido, bem como contradições nos depoimentos e o período em que a genitora permaneceu convivendo com o acusado mesmo após tomar conhecimento dos alegados abusos, o que evidencia juízo fático insuscetível de revisão em recurso especial.

8. A pretensão ministerial de substituir a conclusão absolutória firmada pelo Tribunal estadual por juízo condenatório demanda nova ponderação sobre credibilidade, coerência e suficiência das provas, o que extrapola a reavaliação jurídica e atrai, de forma correta, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

9. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, não se prestando a mera reprodução das razões recursais anteriormente apresentadas.

2. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que reconhece a insuficiência de provas, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual, quando fundada na análise de credibilidade, coerência e suficiência dos depoimentos e demais elementos colhidos, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, § 2º, e 258; Código Penal, arts. 61, II, “F”; 71, caput; 217-A, caput; 226, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.988.330/GO, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026; STJ, AREsp n. 3.003.943/MS, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 17.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 474-482).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando que a controvérsia gira em torno da valoração jurídica, não incidindo o óbice sumular (fls. 487-489).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico das razões que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

No caso, o agravado foi condenado em primeiro grau pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, com incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea “f”, e da majorante específica do art. 226, inciso II, todos do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, às penas de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (fls. 210-233).

O Tribunal de origem, em sede de recurso de apelação interposta pela defesa, deu provimento para absolver o acusado, entendendo ausentes provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 341-355).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta o Ministério Público que o pleito recursal não implica revolvimento de fatos, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido. Argumenta que a questão central reside na análise da suficiência da palavra da vítima, afastando a incidência da Súmula n. 7, STJ, fls. 488-489.

Entretanto, conforme assentado na decisão recorrida, as questões suscitadas pelo agravante demandam necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que demonstra o acerto da decisão quanto à aplicação da Súmula n. 7, STJ.

Isso porque, ao contrário do que alega o insurgente, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem decorreu de uma valoração autônoma do conjunto probatório coligido nos autos, em especial dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Como demonstrado na decisão impugnada, o acórdão absolveu o acusado com base na dúvida quanto à configuração do tipo penal, entendendo que, a despeito da importância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, a versão da ofendida restou isolada nos autos, não havendo outras provas seguras que pudessem corroborar a condenação. Enfatizou questões fáticas relevantes, como o longo tempo para se registrar o Boletim de Ocorrência (14 anos), que inclusive ocorreu no momento em que a genitora da vítima se encontrava em processo de dissolução da união estável com o recorrido, além de apontar contradições no depoimento da genitora da ofendida e o tempo em que esta permaneceu com o acusado (18 anos), mesmo após tomar conhecimento dos abusos sofridos pela filha.

Nesse sentido, verificou-se que o juízo de absolvição lastreou-se na ponderação de elementos de fato, sobre os quais o Tribunal estadual manifestou compreensão própria, fundamentada em critérios de credibilidade, coerência e suficiência do acervo probatório, de modo que a pretensão ministerial no sentido de reverter o conclusão a que chegou o Tribunal necessariamente implicaria o revolvimento fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.988.330/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03/02/2026; DJe em 10/02/2026; AREsp n. 3.003.943/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/09/2025, DJEN de 17/9/2025.

Destaco, por fim, que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.257.653 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042358-3

Número de Origem:
10007136720228110013 1144202127685

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EDILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : EDILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026